



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.023932/99-87  
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.822  
RECURSO Nº : 122.506  
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -  
TERRACAP  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – EXERCÍCIO DE 1994

NULIDADE : não acarretam nulidade os vícios sanáveis do litígio.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do ITR o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

EMPRESA PÚBLICA: A empresa pública, na qualidade de proprietária de imóvel rural, é contribuinte do ITR, ainda que as terras sejam objeto de arrendamento ou concessão de uso (artigos 29 e 31 do CTN).

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, que dava provimento parcial para excluir as penalidades.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

17 ABR 2002

  
CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 122.506  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.822  
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -  
TERRACAP  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizada mediante Auto de Infração s/n, fls. 01/07, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 1.180,51 (hum mil, cento e oitenta reais e cinquenta e um centavos) de ITR, R\$ 1.026,57 (hum mil, vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) de juros de mora, R\$ 885,38 (oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) de multa proporcional, R\$ 429,82 (quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) de Contribuição Sindical Rural – CNA, R\$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos) de Contribuição CONTAG e R\$ 247,29 (duzentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 3.780,36 (três mil, setecentos e oitenta reais e trinta e seis centavos).

O presente lançamento teve por base procedimento fiscal de verificação com o objetivo de realizar o lançamento do ITR para o exercício de 1994, juntamente com as contribuições SENAR, CONTAG e CNA, relativos ao imóvel denominado Recanto da Conquista, localizado em RA XIV – São Sebastião, Brasília/DF, com área de 174,9 hectares e registrado na SRF sob o n.º 5650434-9, sendo fundamentado nos seguintes dispositivos legais:

### **ITR**

#### **BASE LEGAL/CÁLCULO:**

- Fato gerador: art. 29 da Lei n.º 5.172, de 25/10/66;
- Cálculo: arts. 3º e 5º da Lei n.º 8.847, de 28/01/94;
- Lançamento: art. 18 da Lei n.º 8.847/94 e art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72.

#### **MULTA DE OFÍCIO:**

- Art. º, inciso I, da Lei n.º 8.218, de 29/08/91, e art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 8.847, de 28/01/94.

#### **JUROS DE MORA:**

- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e parágrafo 1º, da Lei n.º 9.069/95;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.506  
ACÓRDÃO N° : 303-29.822

- Art. 84, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória n.º 1.621/97.

**CONTRIBUIÇÃO SENAR**

**BASE LEGAL/CÁLCULO:**

- Fato Gerador: Art. 5º do D.L. n.º 1.146, de 31/12/70;
- Cálculo: art. 1º do D.L. n.º 1.989, de 28/12/82;
- Lançamento: art. 1º da Lei n.º 8.022/90 e art. 11 do Decreto n.º 70.235/72;
- Art. 3º, inciso VII, da Lei n.º 8.315, de 23/12/91.

**MULTA DE MORA:**

- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

**IUROS DE MORA:**

- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e parágrafo 1º, da Lei n.º 9.069/95;
- Art. 84, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória n.º 1.621/97.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – CNA**

**BASE LEGAL/CÁLCULO:**

- Fato Gerador: Art. 1º, inciso II, do D.L. n.º 1.166, de 15/04/71;
- Cálculo: art. 4º, parágrafo 1º, do D.L. n.º 1.166/71 e art. 580, III, da CLT, com a redação da Lei n.º 7.047/82;
- Lançamento: art. 1º da Lei n.º 8.022/90, c/c o art.4º, “caput”, do D.L. n.º 1.166/71 e art. 10 do D.L. n.º 57 de 18/11/66.

**MULTA DE MORA:**

- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

**IUROS DE MORA:**

- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e parágrafo 1º, da Lei n.º 9.069/95;
- Art. 84, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;

RECURSO Nº : 122.506  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.822

- Art. 30 da Medida Provisória n.º 1.621/97.

### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – CONTAG**

#### **BASE LEGAL/CÁLCULO:**

- Fato Gerador: Art. 1º, I, “a” e “b”, do D.L. n.º 1.166, de 15/04/71;
- Cálculo: Art. 4º, parágrafos 2º e 3º, do D.L. n.º 1.166/71;
- Lançamento: art. 4º, “caput”, do D.L. n.º 1.166/71, art. 1º da Lei n.º 8.022/90 e art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72;

#### **MULTA DE MORA:**

- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91.

#### **IUROS DE MORA:**

- Art. 59 da Lei n.º 8.383, de 30/12/91;
- Art. 38 e parágrafo 1º, da Lei n.º 9.069/95;
- Art. 84, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.981/95;
- Art. 26 da Medida Provisória n.º 1.542/96;
- Art. 30 da Medida Provisória n.º 1.621/97.

Na impugnação de fls. 21/26, a recorrente discorda da autuação, aduzindo, em seu favor, os seguintes argumentos:

Quanto as preliminares:

- O Auto de Infração é nulo por cerceamento de defesa, uma vez que restaram violados os termos do artigo 5º, Inciso LV, da Constituição Federal;

- Os dados do endereço do imóvel não são suficientes para a sua identificação, pois, como se vê, não indica sua localização, não informa se integra algum imóvel rural com denominação própria, que permita constatar o local da referida gleba, o que impede que a requerente elabore, com segurança, sua impugnação;

- É da essência de qualquer ato administrativo, principalmente daquele que impõe penalidade, a certeza dos fatos, a retidão de seu conteúdo, a veracidade e coerência de sua origem, o que não existe no caso, ora impugnado;

- Outro ponto que atrai a incidência da NULIDADE. Não se pode aceitar um Auto de Infração sem os requisitos legais exigidos, vez que, além da falta

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.506  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.822

de numeração, teria sido lavrado no âmbito interno da Receita Federal, sem qualquer comunicação anterior à Requerente;

- O Auto de Infração afirma que os dados foram obtidos por informações da Fundação Zoobotânica, conforme "relação anexa". Entretanto, nenhum documento acompanha o referido Auto, nem listagem, nem convênio, impossibilitando seu exame e análise para uma possível identificação, resultando em mais um aspecto caracterizador de nulidade, principalmente quando se verifica a ocorrência de outros autos de infração emitidos da mesma forma e sobre a mesma área, apenas com datas diversas;

- Em face de tais nulidades, o Auto de Infração deve ser cancelado.

Quanto ao mérito:

- As terras públicas rurais de propriedade da requerente são administradas pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL desde 1975, por força de Convênios, estando em vigor o de n.º 35/98, fls. 28/32;

- A Lei n.º 5.861/72, criadora da TERRACAP, em seu art. 3º, inciso VII, estabelece que, em ocorrendo alienação, cessão ou promessa de cessão, haverá a incidência da tributação;

- Nesses casos, o imóvel tem sua propriedade transferida a terceiros, o que não é o caso presente, em que simplesmente ocorreu o arrendamento das terras, para uso e exploração por parte do arrendatário, sem que houvesse transferência de domínio da área arrendada;

- A tributação vai ocorrer em relação ao imóvel cedido, cuja responsabilidade pelo pagamento será daquele que fizer uso da terra, quer como concessionário, quer como adquirente, quer ainda como "posseiro", já que a lei estabeleceu o pagamento do tributo pela utilização da terra, fosse a título fosse;

- Em momento algum a lei declara que o pagamento do tributo será de responsabilidade da Requerente, determinando a incidência da tributação (art. 3º, inciso VII, da Lei n.º 5.861/72);

- O posicionamento adotado pelo Auto de Infração fere o art. 31 do Código Tributário Nacional;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.506  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.822

- A Lei n.º 8.847/94, em seus artigos 1º e 2º, não fez distinção entre proprietário e possuidor da terra, e nem indicou a prioridade que poderia haver em relação à responsabilidade pelo pagamento do imposto;

- O Auto de Infração impugnado afirma que tomou como base as “informações” prestadas pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. Ante tais afirmativas, vê-se que essa Receita reconhece a existência de contrato, seja de arrendamento, seja de concessão de uso. Ora, se é reconhecida a existência de contrato, o ocupante, ao assinar o respectivo instrumento contratual, passou a ser responsável direto pelo pagamento do imposto, tanto por força de lei, quanto pelo contrato;

- Ora, se é reconhecida a existência de contrato, seja de arrendamento, seja de concessão de uso, cada um dos ocupantes, ao assinar o respectivo instrumento contratual, passou a ser responsável direto pelo pagamento do imposto;

- Os contratos de arrendamento ou de concessão de uso têm como finalidade a exploração de área rural, sendo o arrendatário/concessionário beneficiado por autorização administrativa concedida pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, para explorar, agricolamente, terras públicas rurais de propriedade da requerente;

- Cada contrato formado prevê a obtenção de empréstimo junto a estabelecimentos bancários, por meio de penhor agrícola (Decretos locais n.ºs 4.802/79 e 10.893/87, revogados pelo Decreto n.º 19.248/98);

- A instituição de penhor agrícola só pode ocorrer se o arrendatário/concessionário tiver, no mínimo, a posse da terra obtida por meio de contrato, como no caso em tela, o que é reconhecido pelo próprio Auto de Infração;

- O art. 745 do Código Civil, estabelece que são aplicáveis ao uso, naquilo que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto, enquanto o art. 733, do mesmo Código, em seu inciso II, determina que incubem ao usufrutuário os impostos reais devidos pela posse, ou rendimento da coisa possuída;

- Ainda que não houvesse previsão, no contrato, quanto à responsabilidade pelo tributo, não haveria suporte para cobrança da requerente, isentando-se o arrendatário/concessionário de tal responsabilidade, ante os termos claros do art. 31 do CTN, e artigos 1º e 2º, da Lei n.º 8.847/94, posto que a lei se sobrepõe aos termos do contrato;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.506  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.822

Conclui-se, portanto, que o contribuinte do imposto não é só o proprietário, mas também aquele que tem a posse do imóvel, qualquer que seja a forma de ocupação efetiva da terra, como é o caso do imóvel em questão.

Ao final, requer por absoluta NULIDADE, em preliminar ou no mérito, diante dos fundamentos apresentados, o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que o pagamento do tributo é de responsabilidade do ocupante.

Instrui a peça impugnatória com cópia do Termo de Convênio n.º 35/98, firmado entre ela e a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, fls. 28/32.

Os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DTJ/BSA n.º 744, de 15/05/00, fls. 36/53, entendendo ser o lançamento procedente, sob a seguinte ementa e fundamentos, em síntese:

1 - EMENTA

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1994

**Ementa: LOCAL DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL E NUMERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

É lícita a formalização do lançamento de ofício na sede do órgão local da Receita Federal, quando a repartição fiscal dispõe de todos os elementos de provas necessárias e suficientes para dar suporte à exigência tributária. A numeração do auto de infração não é requisito essencial dessa modalidade de lançamento, e sua falta, por não trazer qualquer prejuízo à defesa, não o vicia.

**SUJEITO PASSIVO DO ITR**

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE**



RECURSO Nº : 122.506  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.822

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto as preliminares:

A descrição dos fatos constantes do Auto de Infração traz a localização, nome e área total do imóvel em questão, dados estes fornecidos pela Fundação Zoobotânica, responsável pela administração dos imóveis rurais da autuada; além disso, também consta daquela peça o número de inscrição do imóvel na Receita Federal e juntaram aos autos, ao contrário do informado pela impugnante, o documento denominado **RELAÇÃO DAS ÁREAS ADMINISTRADAS PELA FZDF E SUAS RESPECTIVAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS**, fls. 11 a 16, onde constam os dados do imóvel ora em discussão e, às fls. 28 a 32, o mencionado Termo de Convênio n.º 35/98; assim, não se vislumbra em que reside a dificuldade da interessada em identificar o imóvel em tela. Portanto, a alegação de cerceamento de defesa argüida pela autuada, em virtude da insuficiência de dados identificadores do imóvel, não merece ser acolhida;

- A numeração do Auto de Infração não constitui elemento essencial ou legal a ser observado, e sua falta não vicia o lançamento. Assim, tal preliminar de nulidade também não deve ser acolhida;
- Mesmo que tivesse ocorrido desobediência a uma formalidade, o art. 60 do referido Decreto n.º 70.235/72, dispõe que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das previstas no art. 59 do mesmo decreto, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem prejuízo do sujeito passivo, salvo se este lhe der causa, ou quando não influírem na solução do litígio;
- Afastada a hipótese de nulidade, o art. 60 refere-se a irregularidades, incorreções e omissões não alcançadas pelo artigo anterior, tais fatos não implicarão em nulidade e, conforme seus efeitos, deverão, ou não, ser sanados.

Portanto, fica rejeitada também a argüição, em preliminar dessa nulidade, posto não ter ficado caracterizada preterição do direito de defesa ou havido prejuízo para a solução do litígio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.506  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.822

Quanto ao mérito:

- O deslinde da lide cinge-se em determinar se o proprietário do imóvel rural arrendado, ou que tenha sido objeto de contrato de concessão de uso para terceiros, continua a ser sujeito passivo do ITR;
- A interpretação dos artigos 29 e 31 do CTN, bem como dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.847/94, permite concluir que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas no art. 31 citado; assim, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, que se ache vinculada ao imóvel rural como proprietária plena, como nu-proprietária, como posseira ou, ainda, como simples detentora;
- Como bem anotado na impugnação, a Lei n.º 8.847.94 não faz distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, e nem indica a prioridade quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto;
- Assim, os autuantes, ao elegerem o proprietário do imóvel rural como sujeito passivo do lançamento em questão, não vulneraram nenhum dispositivo legal;
- Conforme a Nota DISIT/SRRF – 1ª RF n.º 02/97, da Superintendência Regional da Receita Federal, a proprietária dos imóveis deveria arcar com o ônus sobre eles incidente, não podendo transferir a responsabilidade legal pelo seu pagamento aos arrendatários, os quais não se revestem da condição de sujeitos passivos do ITR (art. 4º, parágrafo 3º, da IN SRF n.º 43/97);
- Segundo a autuada, o imóvel em questão trata-se de terra pública, sendo insusceptível de posse por particulares;
- A posse, assim considerada como exteriorização do domínio, onde este não é concebível, como no caso dos bens públicos dominiais, não existe, isto é, não há posse de particulares em relação a bens públicos, no máximo o administrador pode exercer a detenção decorrente de contrato ou permissão de uso;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.506  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.822

- Tampouco o fato de o contrato de concessão de uso firmado pela Fundação Zoobotânica, administradora das terras de propriedade da TERRACAP, e os arrendatários ou concessionários permitir a instituição de penhor agrícola, dá a estes ocupantes da terra pública a posse sobre ela;
- Poder-se-ia argumentar que o detentor a qualquer título também é contribuinte do imposto, o que é fato, mas isso em nada socorreria a autuada, uma vez que a lei não estabeleceu ordem de preferência entre os vários contribuintes do ITR, sendo legal a exigência apresentada ao proprietário do imóvel;
- A convenção firmada entre a administradora dos imóveis rurais de propriedade da TERRACAP e os arrendatários ou concessionários, a teor do art. 123 do CTN, não pode ser aposta à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; se a lei elege o proprietário como contribuinte do imposto, contrato algum pode retirar-lhe esta condição;
- Quanto à jurisprudência trazida à colação pela autuada, além de não se aplicar à requerente, por força dos artigos 472, do Código de Processo Civil, e 1º do Decreto n.º 73.529/74, ela não destoa do entendimento deste julgado, eis que a presente decisão também entende que o possuidor é contribuinte do imposto; entretanto, em momento algum se nega o fato de o proprietário ser, também, contribuinte do imposto;
- Por derradeiro, o instituto do direito real de uso, disciplinado pelos artigos 742 a 744 do Código Civil, em nada se assemelha ao contrato de concessão de bem público do Direito Administrativo;
- O direito real de uso se constitui para assegurar ao favorecido e aos seus familiares a utilização imediata da coisa; sua principal característica é o fato de ser personalíssimo, sendo insusceptível de transmissibilidade, estando a coisa vinculada temporariamente ao favorecido pelo prazo de vigência do título constitutivo, tendo no máximo a duração da vida de seu titular, no caso de bem imóvel, o beneficiário, para opor o seu direito contra terceiro, deve fazer constar anotação no registro do imóvel;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.506  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.822

- Por sua vez, o contrato de concessão de uso de bem público, de natureza sinalagmática, “é o ajuste, oneroso ou gratuito, efetivado sob condição pela Administração Pública, chamada concedente, com certo particular, o concessionário, visando transferir-lhe o uso de determinado bem público” (Direito Administrativo, Diogens Gasperini, Editora Saraiva, 5ª edição, pág. 579);
- Ademais, esse contrato administrativo, ao contrário do direito real de uso, não é personalíssimo, podendo ser transmitido hereditariamente, bem como por alienação, além de não requerer a transcrição no registro do imóvel;
- O inciso VIII, do art. 3º, da Lei n.º 5.861/72, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da TERRACAP que sejam objeto de alienação, cessão ou promessa de cessão, bem como de “posse” ou uso por terceiros a qualquer título, porém não estabelece que a tributação recairá necessariamente sobre aquele que fizer uso da terra, quer como possessor, concessionário ou adquirente;
- Assim, é desprovida de embasamento legal a pretensão da autuada de transferir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do ITR incidente sobre os imóveis de sua propriedade.”

Posto isto, foram rejeitadas as preliminares argüidas na impugnação e julgado procedente o lançamento.

Em 08 de junho de 2000 (fls. 54 - verso), a recorrente foi informada da Decisão DRJ/BSA n.º 744/00. Inconformada, e dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 55/68, em que reprisa os argumentos aduzidos na peça impugnatória e acrescenta os seguintes argumentos:

- O acervo imobiliário da recorrente é composto de terras públicas, anteriormente desapropriadas com a finalidade de servir à composição do território para onde foi transferida a capital da República;

- Não obstante se localizarem na chamada zona rural do Distrito Federal, as terras objeto do pretenso ITR não possui vocação agrícola, pastoril ou de extrativismo, pois não possui objeto econômico e sim, social;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.506  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.822

- São terras destinadas como reserva para futura ocupação com núcleos urbanos ou com prestação de serviços, quer pelo Poder Público do Distrito Federal, quer pelo Poder Público da União;

- É verdade que as terras rurais do Distrito Federal estão servindo, como no caso presente, na maioria das vezes, à produção rústica, mas esta destinação é provisória, e tem por escopo a defesa natural da coisa pública, e não o ganho ou o lucro em si mesmo;

- Portanto, o entendimento de que sobre imóveis rurais desapropriados e integrados ao patrimônio público incide ITR refoge a qualquer análise mais atenta da matéria.

Ao final, a interessada requer a nulidade do Auto de Infração ou, se ultrapassada esta preliminar, quanto ao mérito, que seja reformada a decisão, tornando-se sem efeito o Auto de Infração.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.506  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.822

## VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000.

### 1 - PRELIMINARES

Inicialmente, no tocante à preliminar de nulidade arguida pela recorrente sob o pretexto de não constar dos autos a listagem fornecida pela Fundação Zoobotânica, a mesma não deve ser acolhida, pois entendemos que isto não constitui requisito essencial para caracterizar vício no lançamento e cerceamento do direito de defesa.

Também não se caracteriza como vício de lançamento e cerceamento de defesa, ao contrário do entendimento da recorrente, a falta de numeração do auto de infração, posto que esse elemento não está contemplado no art. 10, e incisos, do Decreto n.º 70.235/72, como requisito essencial do auto de infração.

Ainda em sede de preliminar, a interessada requer a nulidade do Auto de Infração, alegando irregularidades relativas à identificação do imóvel objeto da autuação. Sobre a matéria, o Decreto n.º 70.235/72, estabelece, *verbis*:

*'Art. 59. São nulos:*

- I. Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
  - II. Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*
- .....

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.'*

A análise das peças do processo demonstra que as irregularidades porventura contidas no Auto de Infração, confrontadas com os dispositivos acima transcritos, não são contempladas dentre as hipóteses de nulidade, posto que foram

RECURSO N° : 122.506  
ACÓRDÃO N° : 303-29.822

sanadas e não provocaram qualquer restrição à defesa. Tanto assim, que a interessada apresentou as mesmas razões básicas, tanto por ocasião da impugnação, como quando da interposição do recurso;

No que diz respeito à identificação dos imóveis, esclareça-se que, conforme informa a decisão recorrida, os dados foram fornecidos não por terceiro não interessado, mas sim pela própria administradora dos imóveis em questão, assim eleita por convênio firmado pela recorrente.

Assim, já que não ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa da recorrente, ESTAS SÃO PRELIMINARES QUE SE REJEITA.

Destarte, superadas as questões preliminares, passemos a análise do mérito.

## 2 – MÉRITO

O cerne da presente lide é quanto o fato de ser o proprietário do imóvel rural arrendado, ou que foi objeto de concessão de uso, mediante contrato, responsável pelo pagamento do ITR.

Na análise do mérito, adoto, transcrevendo parte, consideradas as necessárias e devidas adaptações, o voto proferido pela I. Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardoso, referente ao recurso n.º 112.306, que resultou no Acórdão de n.º 302-34.467, Sessão realizada aos 09 de novembro de 2000:

“.....

...., cabe agora a análise dos dois pontos nos quais se funda a defesa: a isenção de que gozaria a autuada, por força da Lei n.º 5.861/72, e o fato de os imóveis em questão constituírem terras públicas objeto de concessão de uso ou arrendamento.

Quanto ao primeiro ponto, releva assinalar que a interessada, conforme ela própria afirma, é uma empresa pública, criada pela Lei n.º 5.861/72, pertencendo à administração direta do Governo do Distrito Federal. Com efeito, o art. 3º, da referida lei determina:

‘São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.506  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.822

I – empresa pública do Distrito Federal com sede e foro em Brasília, regida por esta Lei e, subsidiariamente, pela legislação das sociedades anônimas.’

Destarte, qualquer que seja a disposição da citada lei, relativamente à isenção de impostos, ela não pode ser contrária ao art. 173, da Constituição Federal de 1988, que a seguir se transcreve, ainda sem a redação dada ao parágrafo 1º pela Emenda Constitucional n.º 19, promulgada somente em 1998:

‘Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Parágrafo 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico própria das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.’

Ainda que se considerasse a sobrevivência da alegada isenção tributária, concedida pela Lei n.º 5.861/72, o que se admite apenas para argumentar, esta não seria irrestrita, a teor do próprio dispositivo correspondente:

‘Art. 3º São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:

.....

VI. legitimidade para promover as desapropriações autorizadas e incorporar os bens desapropriados ou destinados, pela União, Distrito Federal ou Estado de Goiás, na área do art. 1º da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956;

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.506  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.822

VII. isenção de impostos da União e do Distrito Federal no que se refere aos bens próprios na posse ou no uso geral da empresa, à renda e aos serviços vinculados essencialmente ao seu objeto, exigida a tributação no caso de os bens serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como de posse ou uso de terceiros a qualquer título;'

Como a própria recorrente afirma em suas peças de defesa, o imóvel em questão, integrante de seu acervo, foi anteriormente desapropriado, e hoje é objeto de contrato de arrendamento ou concessão de uso. Portanto, ainda que não houvesse a limitação do art. 173, da Constituição Federal, acima transcrito, o imóvel em questão não poderia usufruir da isenção alegada.

Conclui-se, portanto, não haver obstáculos para que a recorrente, como empresa pública assuma o papel de sujeito passivo de obrigações tributárias.

Aliás, este assunto já foi motivo de análise pelo Conselho de Contribuintes, conforme se pode observar pelo teor do Acórdão n.º 202-06260, de 09/12/93, envolvendo uma outra empresa pública:

“ITR – EMPRESA PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO – 1) Não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, sujeitas que estão ao regime tributário das empresas privadas (art. 173, parágrafo 1º, da CF).

ISENÇÃO: Inexistindo lei expressa outorgando isenção de tributos aos bens imóveis da empresa, ainda que destinados aos fins sociais, é de ser mantido o lançamento de ofício. Recurso negado.”

Comprovada a capacidade passiva da interessada, no que diz respeito aos tributos e contribuições federais, convém agora analisar-se o caso específico do ITR. O art. 31 da Lei n.º 5.172/66 estabelece, *verbis*:

‘Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.’

As peculiaridades verificadas na utilização do imóvel rural em nosso País justificam o desdobramento da figura do sujeito passivo,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.506  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.822

no caso do ITR. Claro está que o objetivo contido na norma do artigo 31, acima, é abranger todas as situações possíveis, no tange à exploração da terra, para que seja garantida a liquidez e certeza do crédito tributário. Cabe, pois, a autoridade administrativa responsável pelo lançamento, operar a correlação entre a situação real da terra, e a pessoa de quem será exigido no tributo.

No caso em questão, não há dúvida de que a recorrente é a proprietária do imóvel rural, fato este reconhecido por ela própria. Resta saber se a situação deste ensejaria dúvidas sobre a determinação do sujeito passivo da obrigação tributária de que se trata.

Compulsando-se os autos, não há prova de que o imóvel aqui focalizado se encontre fora do domínio pleno da recorrente, uma vez que não foi apresentado qualquer contrato de enfiteuse ou aforamento. Portanto, não se configura, no caso, a hipótese de titularidade do domínio útil.

Por outro lado, também não há comprovação de que a TERRACAP, à época da ocorrência do fato gerador do imposto, não detinha a posse da terra em questão. O Termo de Convênio trazido à colação pela requerente (fls. 28 a 32) é datado de 02/03/98, e o parágrafo segundo especifica que dele ficam excluídas “as áreas rurais com características urbanas ou que venham a ser destinadas a uso urbano”. Tais são os atributos que a interessada, em seu recurso, diz possuir o imóvel objeto da autuação. Além disso, este documento trata apenas da entrega de terras à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, para que esta as administre, inclusive promovendo a sua distribuição. Mediante concessão de uso. Repita-se que tal Convênio não caracteriza a perda da posse das terras pela recorrente, conforme determina o Código Civil, em seu art. 497:

‘Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência, ou a clandestinidade.’

Corroborando este entendimento, é oportuna a transcrição da ementa do Acórdão proferido na Apelação Cível n.º 92.01.124376 – GO:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.506  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.822

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ITR.  
CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO NÃO POSSUIDOR.

Em ordem de preferência, a incidência do ITR recai primeiro sobre o proprietário rural, sendo seu contribuinte o proprietário do imóvel Exegese dos arts. 29 a 31 do CTN.

O fato do proprietário não ser possuidor não ilide sua responsabilidade tributária e nem afasta a presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão da dívida ativa.

Apelação desprovida.'

Diante do exposto, fica patente a procedência da ação fiscal, no sentido de exigir o ITR daquele que detém a propriedade do imóvel objeto da fiscalização."

Concordando com o entendimento daquela I. Conselheira, nego, quanto ao mérito, provimento ao recurso.

Este é o meu Voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10166.023932/99-87

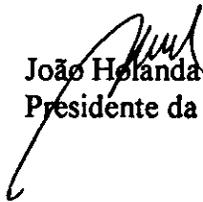
Recurso n.º: 122.506

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.29.822

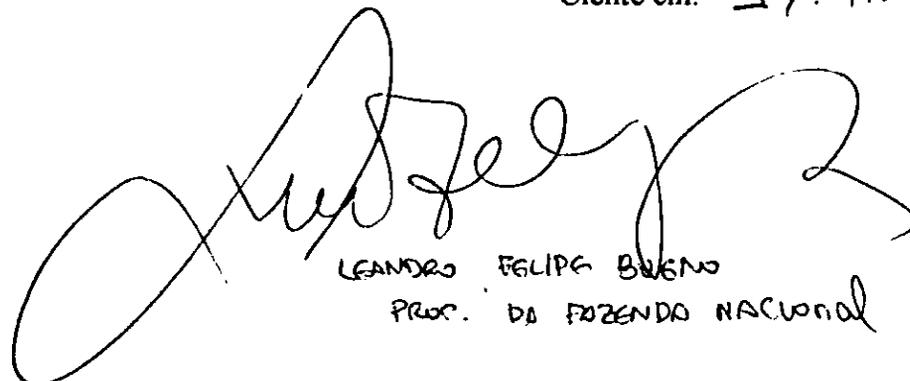
Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

17.4.2002

  
LEANDRO FELIPE BUENO  
PROC. DA FAZENDA NACIONAL